



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13847.000311/2002-39
Recurso nº	135.276 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº	302-38.314
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	BENETTI COMERCIAL LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/10/2002

Ementa: FINSOCIAL. PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.
DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.

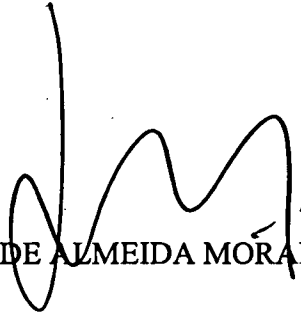
Nos termos da legislação vigente, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir as custas do processo, o que não foi realizado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A interessada acima qualificada ingressou com a Declaração de Compensação (Dcomp) de fl. 01, visando à homologação de compensações efetuadas por ela de débitos fiscais de sua responsabilidade, no valor de R\$ 26.780,80 (vinte e seis mil setecentos e oitenta reais e oitenta centavos), sendo R\$ 7.738,37 referentes à contribuição para o PIS e R\$ 19.042,43 referentes à Cofins, ambas vencidas em 14 de novembro de 2002, com parte de crédito financeiro resultante de recolhimentos a maior da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) cujo direito à repetição/compensação discute no processo administrativo 13847.000253/2002-43.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 22, datado de 15 de agosto de 2005, a DRF em Presidente Prudente, SP, analisou a Dcomp apresentada pela interessada e não homologou as compensações declaradas por ela, sob o fundamento de que o seu direito à repetição e/ ou compensação do crédito financeiro utilizado nesta declaração fora indeferido por aquela DRF por meio do Parecer Saort, cópia às fls. 17/20, e do Despacho Decisório, cópia à fl. 21, proferidos no do processo administrativo nº 13847.000253/2002-43.

Cientificada da decisão daquela DRF e inconformada com a não-homologação das compensações e com a intimação para pagar os débitos compensados indevidamente, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 26/30, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para que reconheça o seu direito creditório relativo aos valores utilizados nas compensações e as homologue, alegando, em síntese, a inoccorrência da decadência do seu direito, em face do disposto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a seguridade social apurar e constituir seus créditos; assim, deve, também, prevalecer este mesmo prazo para a repetição de indébitos relativos a contribuições sociais.

Com relação à ação judicial que lhe reconheceu o direito de repetir/compensar os valores utilizados nesta Dcomp, informou que aquela se encontra em fase de liquidação e que foi juntada memória de cálculo do montante reclamado e os valores homologados por sentença. Discordando da sentença homologatória, a União interpôs apelação que foi então julgada pela 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, com decisão favorável ela (interessada). Inconformada, a União interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não foi admitido. Contudo, foi apresentado Agravo de Despacho Denegatório, estando os autos pendente de julgamento naquele Tribunal Superior.

Assim, como o referido recurso não teve efeito suspensivo, o pedido de restituição/compensação pode ser atendido na esfera administrativa a partir do trânsito em julgado da decisão judicial em 04 de maio de 1994.

Informou, ainda, que em face pendência recursal deverá desistir da restituição na forma de precatório.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 10.681, de 13/02/2006, (fls. 49/52) assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/10/2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de crédito tributário efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Declaração de Compensação, depende da comprovação da certeza e liquidez do crédito financeiro referente aos débitos fiscais utilizados por ele.

AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CRÉDITO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A compensação de crédito financeiro reconhecido na esfera judicial, com decisão transitada em julgado, na esfera administrativa, está condicionada à apresentação pelo contribuinte da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Solicitação Indeferida

Às fls. 56 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 57/68, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Pelo que se depreende da fundamentação da decisão recorrida, esta indefere a solicitação e não homologa a compensação pleiteada, uma vez que a recorrente não comprovou a desistência da execução pela via judicial do principal, custas e honorários, nos moldes do exigido na IN 73/97 e 210/2002.

A desistência da execução judicial da repetição do indébito, bem como das custas do processo, é exigência da SRF para proceder à compensação, conforme expressa previsão legal. Entretanto, a recorrente não comprovou nos autos a referida homologação judicial, fato que a impede de ter seu recurso provido.

A *contrario sensu*, não pode ser exigida da recorrente a desistência dos honorários advocatícios, já que tal parcela não é sua.

É evidente que a recorrente não poderia abrir mão dos honorários de seu advogado, que pertencem a ele com exclusividade. Portanto, o argumento no sentido de que tanto a IN 73/97 e 210/2002 são ilegais, por afrontar o direito do advogado estabelecido na Lei nº 8.906/94, encontra perfeita ressonância junto a este Conselheiro.

O art. 23 do Estatuto da Advocacia é claro ao dizer que os honorários na sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em síntese, os honorários integram o patrimônio do advogado e a parte não pode abrir mão de um direito que não lhe pertence.

Nesse sentido é a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO.*

I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.

(...)

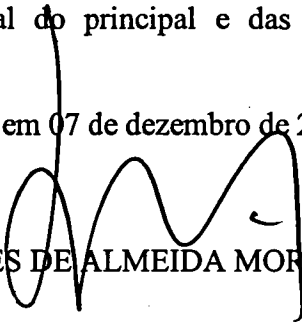
Recurso especial não conhecido.

(RESP 541.308/RS, Terceira Turma, Relator Min. Ari Pargendler, DJ 08/03/2004)

Em suma, como as custas e a execução do principal discutido não foram desistidos judicialmente pela recorrente, não pode ser dado guarida ao seu pedido.

Ante o exposto, em face da inexistência de comprovação da desistência pela recorrente da execução judicial do principal e das custas, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator